



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.129-A, DE 2013 (Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer limite em exigência de referências pessoais de consumidor tomador de crédito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

"Art. 52.

.....

§ 4º O fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira não poderão exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural, dispensada a exigência de titularidade de linha de telefonia fixa, para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos para análise nesta Casa visa dar fim a constante abuso perpetrado contra tomadores de crédito para o consumo, sobretudo quando solicitado em estabelecimentos comerciais.

No mais das vezes, o comerciante, o banco ou o facilitador de crédito pede três referências pessoais do tomador do empréstimo para fins de obtenção de informações para a avaliação da concessão do crédito. Esta prática constitui uma verdadeira barreira ao acesso a financiamento para as pessoas mais simples, pois é exigido que o informante tenha telefone fixo. Como é sabido, grande parte da população de subúrbios e periferias das cidades tem telefone móvel, já que habita em locais onde as prestadoras da telefonia fixa não instalaram suas redes, mas antenas da telefonia celular estão presentes. Pessoas que recém ascenderam à sociedade de consumo, e que querem usar a possibilidade de tomar um empréstimo ao consumidor se veem tolhidas por tal exigência descabida.

Destaque-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.414, em junho de 2011, que instituiu o cadastro de bons pagadores, e a regulamentação adotada para a operação dos bancos de dados não se faz mais necessária tal exigência.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, cuja norma legal resultante será

de grande valia para a sociedade.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Deputado Assis Melo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

LEI N° 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei que tem por propósito incluir § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que “o fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira não poderão exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural, dispensada a exigência de titularidade de linha de telefonia fixa, para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito”.

Além desta Comissão, a matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o *livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, se o presente Projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir o fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira de exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito, pela via adotada por este Projeto, haverá uma intervenção na forma e modo de administração dos negócios das referidas empresas privadas, de modo que a aprovação do Projeto proposto, necessariamente, implica em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

A intervenção, via mais um projeto de lei que pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor, na verdade enfraquece o que, para nós, não é só dispensável, mas também inadequado, uma vez que desconsidera as características, montantes envolvidos e peculiaridades de cada operação.

Entendemos que a medida proposta não se mostra adequada, pois deixou de considerar que os procedimentos adotados pelos credores, antes da

concessão de crédito e financiamento, visa reduzir os riscos na operação e, por conseguinte, as próprias taxas cobradas em cada caso, repercutindo positivamente sobre todos os consumidores.

Evidencia-se, portanto, que ao alterar os referidos procedimentos, restringindo o número de pessoas a serem consultadas, o Projeto implica em uma diminuição na segurança quanto à realização de fraudes na aquisição de financiamentos, deixando os consumidores mais expostos, injustificadamente.

Desse modo, verifica-se que o Projeto em questão não é apenas desnecessário, mas também inadequado para atingir os objetivos a que se propõe.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.129, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.129/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Nilda Gondim e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO